II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/426 DO CONSELHO

de 25 de fevereiro de 2023

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([2]) dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em 25 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/432 ([3]), que altera a Decisão 2014/145/PESC. A Decisão (PESC) 2023/432 alargou a alguns novos bancos recentemente incluídos na lista as derrogações ao congelamento de ativos e à proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos aplicáveis aos bancos que já constavam dessa lista, bem como permitiu o processamento de pagamentos pela Jewish Claims Conference através de um deles. A Decisão (PESC) 2023/432 introduziu igualmente uma derrogação específica e temporária que permite a alienação ou a transferência de valores mobiliários por uma entidade estabelecida na União controlada, no presente ou no passado, por uma determinada entidade constante da lista. Além disso, a Decisão (PESC) 2023/432 introduziu uma derrogação que permite pôr termo a operações, contratos ou outros acordos com uma entidade constante da lista e prorrogou por três meses o prazo da derrogação para permitir a venda e a transferência de direitos de propriedade sobre uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União pertencentes a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista.

([1]) JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

([2]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).

([3]) Decisão (PESC) 2023/432 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2023, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (ver página 437 do presente Jornal Oficial).

(3) É conveniente exigir que as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos forneçam às autoridades nacionais competentes informações pormenorizadas sobre os fundos e recursos económicos que tenham ou deveriam ter sido tratados como congelados, bem como informações sobre os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes da lista que foram objeto de qualquer movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou negociação pouco antes da sua inclusão na lista. É igualmente conveniente exigir que as centrais de valores mobiliários, devido à sua importância sistémica para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, forneçam as informações relevantes ao Estado-Membro em causa e simultaneamente à Comissão. A obrigação de comunicação é acessória à aplicação efetiva das disposições relativas ao congelamento de bens e não prejudica as funções monetárias nem o princípio da independência do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais.

(4) É igualmente conveniente especificar o tipo de informações a fornecer às autoridades nacionais competentes, que autoridades deverão depois transmitir essas informações à Comissão, com adaptações específicas em caso de procedimento penal. A fim de dar tempo para serem feitas as adaptações, é conveniente prever a aplicação diferida dos requisitos em matéria de comunicação de informações. Importa igualmente esclarecer que os Estados-Membros e as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos relevantes são obrigados a cooperar com a Comissão na verificação dessas informações, e que a Comissão deverá poder solicitar quaisquer informações adicionais, informando ao mesmo tempo o Estado-Membro em causa desse pedido.

(5) Essas alterações inscrevem-se no âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.

(6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º-B, é inserido o seguinte número:

«2-D. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes às entidades constantes das entradas 198, 199 e 200 na rubrica "Entidades" do anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas entidades, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que tais fundos ou recursos económicos são necessários para pôr termo até 26 de agosto de 2023 a operações, contratos ou outros acordos, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, celebrados com essas entidades antes de 25 de fevereiro de 2023, ou, no que respeita à entidade constante da entrada 198 da rubrica "Entidades" do anexo I, para transações realizadas pela Jewish Claims Conference para o desembolso de fundos a favor de beneficiários na Federação da Rússia até 26 de novembro de 2023, independentemente da data de celebração das operações, contratos ou outros acordos.»;

2) No artigo 6.º-B, são inseridos os seguintes números:

«5-A. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, nas condições que considerem adequadas, autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados detidos pela entidade constante da entrada 101 na rubrica "Entidades" do anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essa entidade, após terem determinado que:

a) Esses fundos ou recursos económicos são necessários para a alienação ou transferência de valores mobiliários por parte de uma entidade estabelecida na União, controlada, no presente ou no passado, pela entidade constante da entrada 82 do anexo I;

b) Essa alienação ou transferência estará concluída até 24 de julho de 2023; e

c) Essa alienação ou transferência é efetuada com base em operações, contratos ou outros acordos celebrados com a entidade constante da entrada 101 na rubrica "Entidades" do anexo I, ou que de outra forma a envolvam, antes de 3 de junho de 2022.

5-B. Em derrogação do artigo 2.º, n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, nas condições que considerem adequadas, autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados detidos pela entidade constante da entrada 190 na rubrica "Entidades" do anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essa entidade, após terem determinado que tais fundos ou recursos económicos são necessários para pôr termo até 26 de agosto de 2023 a operações, contratos ou outros acordos celebrados com essa entidade, ou que de outra forma a envolvam, antes de 25 de fevereiro de 2023.»;

3) No artigo 6.º-B, n.º 3, alínea a), a data de «28 de fevereiro de 2023» é substituída pela data de «31 de maio de 2023»;

4) No artigo 6.º-E, n.º 1, a referência às entradas «53, 54, 55, 79, 80, 81, 82, 108, 126 e 127 no anexo I» é substituída por uma referência às entradas «53, 54, 55, 79, 80, 81, 82, 108, 126, 127, 198, 199 e 200 na rubrica "Entidades" do anexo I»;

5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

1. Não obstante as regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos devem:

a) Fornecer imediatamente todas as informações suscetíveis de facilitar a aplicação do presente regulamento, tais como:

— informações sobre fundos e recursos económicos congelados nos termos do artigo 2.º ou informações detidas sobre fundos e recursos económicos no território da União que sejam propriedade, estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I e que não tenham sido tratados como congelados pelas pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos obrigados a fazê-lo, à autoridade competente do Estado-Membro em que residem ou estão estabelecidos, no prazo de duas semanas a contar da obtenção dessas informações,

— informações detidas sobre fundos e recursos económicos no território da União que sejam propriedade, estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I e que tenham sido objeto de qualquer movimentação, transferência, alteração, utilização, acesso ou negociação como referido no artigo 1.º, alínea e) ou alínea f), nas duas semanas anteriores à inclusão dessas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos no anexo I, à autoridade competente do Estado-Membro em que residem ou estão estabelecidos, no prazo de duas semanas a contar da obtenção dessas informações;

e

b) Colaborar com a autoridade competente em qualquer verificação dessas informações.

1-A. As informações sobre os fundos e recursos económicos congelados nos termos do artigo 2.º fornecidas nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir pelo menos:

a) Informações que identifiquem as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que são proprietários, detêm ou controlam esses fundos e recursos económicos congelados, incluindo o seu nome, endereço e número de identificação para efeitos de IVA ou de identificação fiscal;

b) O montante ou o valor de mercado desses fundos e recursos económicos na data de comunicação das informações e na data da imobilização; e

c) Os tipos de fundos, discriminados de acordo com as categorias definidas no artigo 1.º, alínea g), subalíneas i) a vii), bem como os criptoativos e outras categorias relevantes, com uma categoria adicional correspondente aos recursos económicos na aceção do artigo 1.º, alínea d). Para cada uma dessas categorias e, quando disponível, a quantidade, localização e outras características pertinentes dos fundos ou recursos económicos.

1-B. O Estado-Membro em causa transmite à Comissão as informações recebidas nos termos dos n.os 1 e 1-A no prazo de duas semanas a contar da sua receção. O Estado-Membro em causa pode transmitir de forma anonimizada as referidas informações se a autoridade de investigação ou judicial as declararem como sendo confidenciais no contexto de investigações criminais ou procedimentos penais em curso.

As centrais de valores mobiliários na aceção do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) devem fornecer as informações a que se referem os n.os 1 e 1-A, bem como informações sobre as perdas e danos extraordinários e imprevistos ligados aos fundos e recursos económicos relevantes, à autoridade competente do Estado-Membro em que estão localizados, no prazo de duas semanas a contar da obtenção dessas informações e, posteriormente, de três em três meses, e devem transmiti-las simultaneamente à Comissão.

1-C. Os Estados-Membros, bem como as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos relevantes, cooperam com a Comissão em qualquer verificação das informações relativas aos fundos ou recursos económicos a que se referem os n.os 1 e 1-A. A Comissão pode solicitar quaisquer informações adicionais de que necessite para efetuar essa verificação. Quando o referido pedido for dirigido a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo, a Comissão deve transmiti-lo simultaneamente ao Estado-Membro em causa.

2. As informações adicionais recebidas diretamente pela Comissão devem ser colocadas à disposição dos Estados--Membros .

3. As informações comunicadas às autoridades competentes dos Estados-Membros ou recebidas pelas mesmas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas por essas autoridades para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os administradores dos registos oficiais das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos, bem como dos bens imóveis ou móveis, tratam e trocam informações, nomeadamente dados pessoais e, se necessário, as informações referidas nos n.os 1 e 1-A, com outras autoridades competentes de Estados-Membros e com a Comissão.

5. Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com o presente regulamento e com os Regulamentos (UE) 2016/679 (**) e (UE) 2018/1725 (***) do Parlamento Europeu e do Conselho e exclusivamente na medida do necessário para efeitos da aplicação do presente regulamento e para assegurar uma cooperação efetiva entre os Estados-Membros assim como com a Comissão no quadro da aplicação do presente regulamento.

(*) Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

(**) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(***) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39)»;

6) No artigo 12.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) No que respeita aos fundos e recursos económicos congelados ao abrigo do artigo 2.º e às autorizações concedidas ao abrigo das derrogações previstas no presente regulamento;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, ponto 5, é aplicável a partir de 26 de abril de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de fevereiro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
J. ROSWALL